

Anexo à Instrução nº 17/2006

Instrução nº 116/96

ASSUNTO: Mercado de Crédito Intradiário (MCI)

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º e 16.º, daquela Lei, o Banco de Portugal (BP) cria o Mercado de Crédito Intradiário (MCI) e regula o seu funcionamento nos seguintes termos:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. É criado o Mercado de Crédito Intradiário, abreviadamente designado por MCI.
2. O MCI é um mercado regulamentado, no qual o BP disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às instituições participantes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação.
3. O acesso a este mercado é reservado, em exclusivo, às instituições estabelecidas em Portugal participantes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções, abreviadamente designado por SPGT.
4. As operações realizadas no MCI são reembolsáveis no próprio dia em que se realizam.
5. As instituições com acesso ao MCI, têm disponíveis dois tipos de operações de crédito intradiário:
 - Abertura de crédito intradiário com garantia
 - Facilidade suplementar de liquidez intradiária
6. Pela utilização do crédito intradiário o BP pode estabelecer uma comissão relativa a custos de processamento.

II - ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

1. O montante do crédito intradiário é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, e determinado tendo em conta a previsível necessidade de moeda central para efeitos de liquidações interbancárias.
2. As condições da abertura de crédito intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de crédito intradiário, anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.
3. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do SPGT, o saldo devedor da conta de depósito à ordem aberta no BP em nome da instituição mutuária.
4. O montante do crédito utilizado é reembolsado pela instituição mutuária, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT.
5. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI).
6. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

7. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 6, for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.

8. Os activos dados em garantia podem ser utilizados pelas instituições participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução n.º 1/99, que regula aquele mercado.

III - FACILIDADE SUPLEMENTAR DE LIQUIDEZ INTRADIÁRIA

1. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária é reservada aos participantes no SPGT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária anexo à Instrução que regula o MOI.

2. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo desta modalidade os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o MOI.

3. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

4. Os fundos são cedidos a solicitação da instituição beneficiária, pelo montante necessário à execução de operações por esta ordenadas no SPGT, as quais, após a utilização do crédito intradiário permaneçam em fila de espera aguardando execução por insuficiência de fundos na conta de depósito à ordem aberta no BP em nome da instituição.

5. A facilidade suplementar de liquidez pode ser utilizada por uma ou mais vezes no mesmo dia mas, em cada momento, o montante dos fundos cedidos ao abrigo desta facilidade e ainda não reembolsados não pode exceder o menor dos seguintes valores: o valor autorizado à instituição no contrato de abertura de crédito intradiário ou o valor ainda disponível da garantia relativa às operações de política monetária.

6. O reembolso dos fundos cedidos em cada dia nesta modalidade é realizado no mesmo dia até às 17H00.

7. As operações são realizadas através do SITEME.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

1. Ao incumprimento das obrigações por parte da instituição beneficiária dos créditos concedidos pelo BP no âmbito da presente Instrução aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo VII da Instrução que regula o MOI.

2. O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

3. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.